



Brasília/DF, 05 de junho de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	004/2026 (90004/2026)
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	120/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	15/06/2026
HORÁRIO:	09:00H
E-MAIL:	copelpmtn@gmail.com
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	GLEICIANE FARIAS SALIS
RG:	5851631 – SSP/GO
CPF:	046.717.411-30
PROFISSÃO:	ANALISTA DE LICITAÇÕES

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este **expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades **análogas à engenharia** — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema **CONFEA/CREA**, impondo-se a execução e o acompanhamento por **profissionais legalmente habilitados**, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a **Lei nº 5.194/1966** e com a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**, que exigem registro regular no conselho competente e a



correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. 62), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do TCU (**Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**), impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, **apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório**, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas legais e regulamentares pertinentes.



1º) **Exigência de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou, quando juridicamente cabível, em outro conselho profissional competente, mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação** ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as



que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio



heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório **compromete a adequada verificação da habilitação técnica**, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos **arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do **vínculo jurídico formal e efetivo** entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra **já na fase de habilitação**, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a **Lei nº 14.133/2021** e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito **não se insere no campo da discricionariedade administrativa**, mas configura **imposição legal vinculante**, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da **Lei nº 14.133/2021**, compromete a higidez do certame e coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.



2º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista— detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa x profissional), a ser demonstrado já na fase de habilitação, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021:

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:



- a) Identificação dos responsáveis técnicos;
- b) Dados das atividades técnicas realizadas;
- c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Cumprir destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas**, tampouco com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.



De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser **diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica**, inclusive sob a ótica da **prevenção de acidentes e da segurança coletiva**.

A exigência de **Engenheiro Eletricista** é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como **sonorização e iluminação**, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a **ABNT NBR 5410**, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Além disso, **é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho**, considerando que a execução do objeto envolve **atividade de risco**, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, especialmente a **NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35**, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de



equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de **zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.**

Portanto, a ausência dessas exigências no edital **contraria a legislação profissional vigente**, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da **segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.**

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)

O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.

Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e iluminação**, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.



À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.



ANALOGIAS:

A nível de analogia como fonte de Direito (CPC/73 – Art. 126) para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (*todas do Estado da Bahia*) exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Barreiras-BA
Pregão Eletrônico: 8/2026
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
<https://prefeitura.barreiras.mtransparente.com.br/admin/data/LICITACAO070226045045.pdf?captcha>
Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação
- Prefeitura Municipal de Tanquinho-BA
Pregão Eletrônico: 8/2024
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/169ba9bed45b42a690dad5daa61c0d10.pdf>
<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/cfef164986144c6dbee7835b480884df.pdf>
Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação
- Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA
Pregão Eletrônico: 3/2025
Legislação: Lei 14.133/2021
Link para download do Edital:
https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DjXanEsHBSzoMuKIM4Yjp_NGvv366TTmFKNx2eJSD_vYIH7%2FqOARY_HAertjAmCaH99hYR4qIW7CvOpiq1EhN49pT_0DbA3XTJPpngRnjpmk%3D
Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
Decisão anexa a esta impugnação
- Prefeitura Municipal de Almadina/BA



Pregão Eletrônico: 4/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkEDcP19JwJj_9fnKmbojSvMRuGWsMwx%2F%2FNT7r2xlREWRO2Rw5lmiTiQWf2BBq1CWvD9WkPlgJL3irsRp58jpTRemftx3IVJSf29_1cnV_Xk%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Vereda-BA

Pregão Eletrônico: 020/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dwg1CGqFJeIVJnMpKB_M6TpBBBaGXSVjAP0LzJnzCyi5CWMsKI7OriMvSHt7BIFQkZDZDnSVdtSleQWzAEUqnR%2FWS6IZQZMBPwo0DtDUhspA%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Capim Grosso- BA

Pregão Eletrônico: 003/2026

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://licitanet.com.br/sessao-ublica?codCity=364&codState=5&limit=10&page=1>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Itagibá-BA

Pregão Eletrônico: 013/2026

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DDM_UU85y4cPJKG9WnKXVZePpxe3SXAru8N1qho6aJxqvWF3cUgPz0CH_LiQLri0Qe1%2Fe06U83Gmit68rq5d6xAclXYmIKSaFEs4mGRPMBs0g%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação



DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (**Engenheiro Eletricista**) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



- **Certidão de Acervo Operacional–CAO** cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

[2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que **passa a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional Engenheiro Elétrico e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de **SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO**, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

Nesse contexto, **requer-se ao (à) Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas



Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais** insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênha para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equivoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente



após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (ex legis)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - *negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

Inc. V - *frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*



Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.



DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Dados: 2026.06.05 14:29:33 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA AO PEDIDO DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026**, apresentada por licitante interessada, em face de exigências constantes da fase de habilitação técnica. A Empresa impugnante por intermédio de seu representante legal vem questionar o Instrumento Convocatório, fazendo IMPUGNAÇÃO, requerendo modificação de itens do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa, impugnante utiliza-se do quanto prescreve o art. 164, Parágrafo único Lei 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à datada abertura do certame.

II DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A Impugnante ao realizar análise objetiva de possíveis inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório aponta: DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CERTIDÃO TÉCNICA CAT; DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL- CAO; DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL; DOS PRECEDENTES RELACIONADOS A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL; DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA E DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL (CAT); DOS PRECEDENTES RELACIONADOS A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRA REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CRA, E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO TEM, VÍCIO MATERIAL DO EDITAL; e requer as seguintes adequações a seguir:

- 1- Solicita que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- 2- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA), exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025.
- 3- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 – artigos: 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA), exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025. *Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021*; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- 4- Solicita a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente, exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025.
- 5- Solicitamos o registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração CRA, a comprovação de vínculo com profissional Administrador devidamente registrado no CRA, e a comprovação da qualificação profissional do referido Administrador por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CRA, exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 09/2025;
- 6- Solicitamos a imediata retificação do instrumento convocatório, para que passe a exigir, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de vínculo da empresa licitante com, no mínimo, um Operador de Som e um Operador de Luz, ambos portadores de Cartão de Registro do Profissional emitido pelo MTE, nos moldes do precedente administrativo consubstanciado na cláusula 12.7.4.6 do Pregão Eletrônico 009/2025;
- 7- Solicitamos a retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas “UN e M²”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É Inquestionável a discricionariedade administrativa que é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas de segurança, e diante dos apontamentos entendemos que a administração pode controlar e rever os seus próprios atos

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 é bem claro no que tange ao que é permitido para Qualificação Técnica. Vejamos;

Art. 67- A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico- operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, **sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Inicialmente, importa ressaltar que **o Pregão Eletrônico 08/2026, tem como objeto contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, sonorização de pequeno, médio e grande porte, painéis de led, geradores e serviços técnicos de apoio na montagem e desmontagem a serem utilizados nas apresentações artísticas da programação cultural de atividades da Secretaria de Cultura e Turismo e demais Secretarias do Município de Barreiras- Bahia.**

Importante destacar o artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal, porque esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Destarte, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento no sentido de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia. Qualquer discriminação prevista em instrumento convocatório deve ser compatível com o referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

princípio, de modo que haja correspondência lógica entre o fato discriminado e a razão pela qual a discriminação é feita, para fins de demonstração cabal de preservação da igualdade entre os fornecedores e manutenção da competitividade.

Nesta esteira, prima à administração pela correta aplicação do 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E diante do imperativo de que a administração possa rever os seus atos e diante da impugnação em tela, acolhe a realização e aperfeiçoamento dos itens a abaixo descrito, para o competente saneamento da qualificação técnica, revisando e passando a ter novas exigência a seguir:

1-Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional através da Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que comprove na mesma o vínculo com "ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA e Profissional habilitado em SEGURANÇA DO TRABALHO, todos com formação superior, conforme normatizado no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1996 e o Art. 2 da Lei nº 9.784/99.

2- Comprovação de que os profissionais **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** estejam devidamente registrados no **CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, através da **Certidão de Registro e Quitação** do referido conselho, onde comprove o vínculo com a Empresa na própria Certidão e que os mesmos sejam detentores de **Certidão Acervo Técnico-CAT** devidamente registrado no Conselho, comprovando ter executado obras e/ou serviços de características semelhantes aos serviços constante no Termo de Referência deste Edital bem como a apresentação de Curriculum, conforme normatizado no Inc. I do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com Inc. III do Art. 67 também da Lei 14.133/2021 e conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3- Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem capacidade operacional na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Inc. II do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com § 2º também do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Os Atestados deverão estar acompanhado de Notas Fiscais e Contratos conforme § 3º do Art. 88 da Lei 14.133/2021;

4- Certidão de Acervo Operacional-CAO de acordo com o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 e regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA);

5- Comprovação de possuir Profissional Operador de Som e Iluminador com vínculo profissional destes profissionais mediante:

a) Registro no quadro de profissionais da licitante ou contrato social ou registro na carteira profissional ou ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

b) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Operador de Som, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;

c) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Iluminador, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF. 12.7.5.6 Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme determina o Inc. III do Art. 67 da Lei 14.133/2021

Todavia no tocante a impugnação para inclusão do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração CRA, a comprovação de vínculo com profissional Administrador devidamente registrado no CRA, e a comprovação da qualificação profissional do referido Administrador por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CRA, sob o argumento dessa exigências constar do Pregão Eletrônico nº 09/2025, refuta a administração, alegando que inobstante a anterior exigência do Pregão Eletrônico nº 09/2025, não é por demais repetir que diante do imperativo de que a administração possa rever os seus atos e inquestionável que ela, tem o poder-dever de rever seus próprios atos por meio do princípio da autotutela, podendo anulá-los se ilegais (viciados) e revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e a segurança jurídica.

Ocorre que as referidas exigências acarretam restrição desnecessária à participação de possíveis e capacitados competidores, privando a administração pública da busca pela contratação mais vantajosa.

Conforme pode ser visto na transcrição integral do Art. 67 da Lei 14.133/2021 não se vislumbra amparo legal para as referidas exigências, pois a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um Administrador.

Não se vislumbra da presença de um administrador para laborar e/ou executar os serviços do presente certame, não há que exigir dos licitantes que comprove a capacidade técnica mediante apresentação de registro da empresa junto ao CRA Conselho Regional de Administração ou de registro de atestado do Administrador junto ao CRA Conselho Regional de Administração.

Não se exige muito esforço para entender que o registro da empresa **junto ao conselho e a exigência de atestados de capacidade técnica registradas no conselho seria assertiva se somente se tratar de exploração da profissão de administrador, ou seja atividade fim.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador, para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar. Tal exigência significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

Com base no entendimento sobre a não obrigatoriedade de exigência de registro no CRA das empresas participantes do Pregão Eletrônico cujo objeto não possui atividade-fim as de administração, passou-se a pesquisar sobre os atestados de capacidade técnica e se seria obrigatório a sua expedição pelo CRA.

Nesse sentido, verifica-se que importaria em restrição injustificada à competitividade. Vejamos entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. TREINAMENTO EMPRESARIAL. ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1.- Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2- As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. **Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA não é exigível. (TRF-4 - AC: 50824313820164047100 RS 5082431-38.2016.4.04.7100. Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)**

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência registro junto ao CRA e, mais, atestado de qualificação técnica expedido tão somente pelo Conselho, na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Importante destacar o artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Destarte, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento no sentido de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia. Qualquer discriminação prevista em instrumento convocatório deve ser compatível com o referido princípio, de modo que haja correspondência lógica entre o fato discriminado e a razão pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

qual a discriminação é feita, para fins de demonstração cabal de preservação da igualdade entre os fornecedores e manutenção da competitividade.

Registra-se que labora em erro a empresa impugnante ao pretender da análise do objeto licitado, que a não exigência do registro dos atestados de capacidade técnica caracteriza irregularidade.

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas e de decisões judiciais.

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (grifo nosso)

7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.^a instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO.

Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, **analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.**

"De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

"Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)", afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.^a instância. A 7.^a Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator. Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.350

Acórdão 1452/2015 Plenário Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08- Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Constata-se que, tanto o TCU quanto dos julgados judiciais, têm entendimento, firmado nas suas decisões de que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

No caso ora impugnado, tem-se como objeto do certame contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, sonorização de pequeno, médio e grande porte, painéis de led, geradores e serviços técnicos de apoio na montagem e desmontagem a serem utilizados nas apresentações artísticas da programação cultural do calendário anual de atividades da secretaria de cultura e turismo de Barreiras-Bahia, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65.

Ademais, afirma-se que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado. Lado outro, caso o CRA considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, nada impede, o seu exercício regular fiscalizatório.

Por fim o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, e/ou atestados de capacidade técnicas registradas no mesmo Conselho.

No tocante a Solicitação da retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas "UN e M²" que os usos dos serviços serão de unidade e metros linear diários.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação e no mérito DEFIRO em parte, os apontamentos formulados em razão das exigências de capacidade técnicas apontas na impugnação e acolhidas nesta manifestação para redefinição e inclusão, passando o **Termo de Referencia** dentro da capacidade técnica sofrer renumeração partir do item 6.6 obedecendo a competente ordem cronológica.

6.6. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

6.7. Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional através da **Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia** que comprove na mesma o vínculo com, **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, todos com formação superior, conforme normatizado no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1996 e o Art. 2 da Lei nº 9.784/99;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- 6.8 .Comprovação de que os profissionais, **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** estejam devidamente registrados no **CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, através da **Certidão de Registro e Quitação** do referido conselho, onde comprove o vínculo com a Empresa na própria Certidão e que os mesmos sejam detentores de **Certidão Acervo Técnico-CAT** devidamente registrado no Conselho, comprovando ter executado obras e/ou serviços de características semelhantes aos serviços constante no Termo de Referência deste Edital bem como a apresentação de Curriculum, conforme normatizado no Inc. I do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com Inc. III do Art. 67 também da Lei 14.133/2021 e conforme regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**;
- 6.9 Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem capacidade operacional na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Inc. II do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com § 2º também do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Os Atestados deverão estar acompanhado de Notas Fiscais e Contratos conforme § 3º do Art. 88 da Lei 14.13/2021;
- 6.10 .**Certidão de Acervo Operacional-CAO** de acordo com o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 e regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)**;
- 6.11. Comprovação de possuir Profissional Operador de Som e Iluminador** com vínculo profissional destes profissionais mediante:
- a) Registro no quadro de profissionais da licitante ou contrato social ou registro na carteira profissional ou ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;*
 - b) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Operador de Som, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;*
 - c) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Iluminador, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

INDEFERINDO, as disposições pertinentes ao CRA - Conselho Regional de Administração, pelos fundamentos lançados nesta decisão, mantendo-se as demais regras dispostas em Edital com a consequente republicação do instrumento convocatório.

No tocante a Solicitação da retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas "UN e M²". Esclarecemos que os usos dos serviços serão de Unidade/Diária e /Metros Quadrados/Diária.

Barreiras- BA, 29 de Janeiro de 2026.

Virgolino de Lima Rinto
Secretário de Cultural

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PARECER OPINATIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela autoridade competente, a Sra. Pregoeira do município de Vereda/BA para emissão de Parecer Jurídico fundamentado no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico PRPE nº 020/2025, face a interposição de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL interposta pela Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.906.450/0001-00, estabelecida à ST Sig Conjunto B, s/nº, Lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte, Brasileira - DF, por intermédio de seu sócio administrador.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Processo Licitatório - Pregão Eletrônico para Registro de Preço PRPE nº 020/2025, visa a eventual e futuro prestação de serviços de locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de led, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas, dentre outros e contratação de artistas, para atender as necessidades do Município de Vereda para atender as necessidades da secretaria de Educação e Cultura de responsabilidade da prefeitura municipal de Vereda conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL apresenta questionamento acerca da exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA inerentes aos artigos 67 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

1. Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V. Art. 67º da Lei 14. 133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.
2. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14. 133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1. 137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).
3. Certidão de Acervo Operacional - CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14. 133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1. 137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

Razão pela qual o Processo Licitatório estaria eivado de nulidade e necessitando ser retificado, requerendo a sua impugnação e publicação de novo Edital para a realização do certame.

É o que basta relatar e passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme artigo 164 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos - nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em análise, o presente pedido de IMPUGNAÇÃO de Edital foi protocolado em 01/06/2025, cujo certame ocorrerá em 09/06/2025 atendendo as exigências legais supramencionadas.

Portanto, a IMPUGNAÇÃO foi protocolada dentro do prazo estabelecido no Edital e encontra-se fundamentada com os argumentos que a impugnante entende serem cabíveis para a revisão das condições do Edital. Assim sendo, o pedido de IMPUGNAÇÃO é recebido e será devidamente analisada quanto ao seu mérito.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

No âmbito das contratações públicas, a qualificação técnica das licitantes desempenha papel essencial para assegurar a execução eficiente e segura do objeto contratual, não se tratando apenas de mera formalidade, mas sim de um requisito indispensável para assegurar que a empresa possua capacidade técnica adequada. O glorioso Marçal Justen Filho explica os aspectos da habilitação técnica:

“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzia pela atuação pessoal de um único sujeito. A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato

cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados.”

Além disso, a Lei nº 5.194/66 estabelece que as empresas que executam obras ou prestam serviços na área devem promover o registro tanto das empresas quanto dos profissionais técnicos em seus respectivos Conselhos Regionais, antes de iniciar suas atividades, assim a referida Lei informa:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Nesta análise, vimos que o registro no CREA não é apenas um instrumento de controle profissional, mas um fator de segurança para a Administração Pública e para a sociedade. A exigência de tal registro não apenas atende à legislação vigente, mas também atua como barreira técnica que evita a participação de empresas sem a devida qualificação.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 67 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, bem como os fatos expostos, o pleito apresentado pela impugnante, merece acolhimento parcial de seus pedidos, devendo a administração pública retificar o Edital, fazendo constar a exigência da Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA, CAU ou CFT, comprovando assim, o vínculo do profissional responsável técnico com a licitante. Salientando ainda que, a certidão de Registro ou Quitação junto ao conselho profissional, pressupõe o cumprimento das obrigações legais técnicas do profissional, contidas na legislação vigentes, elencadas pela Empresa Impugnante.

Por fim, cabe a observância ao §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Embora necessária seja a retificação do Edital, para inclusão da documentação exigida na legislação pertinentes até aqui apontadas e acolhidas, tendo em vista essa alteração não comprometer a formulação das propostas conforme prevista no Edital e anexos, necessária é a manutenção para o final do recebimento das propostas e início do certame, já devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Plataforma BLL e Jornais de Grande circulação, em respeito aos princípios da publicidade e eficiência.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em análise aos fatos e fundamentos trazidos, OPINO pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação de Edital protocolado pela Empresa face a interposição de MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.906.450/0001-00, e em seu mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de Impugnação de Edital, pelas suas razões contidas neste Parecer para alteração do conteúdo o Edital no que tange a qualificação técnica, passando a exigir a Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA, CAU ou CFT, comprovando assim, o vínculo do profissional responsável técnico com a licitante, estando os demais termos do Edital do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico para Registro de Preço PRPE nº 020/2025 em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer, S.M.J.

Vereda/BA, 03 de junho de 2025.



Luis Antonio Soares Carrilho

Procurador Adjunto

OAB/BA 43.679



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026**

**ASSUNTO: Resposta à impugnação interposta pela empresa MKDS EVENTOS
MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso - Bahia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E GERADOR DE ENERGIA, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, VISANDO ATENDER A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO – BAHIA**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de impugnação foram objeto de análise, sendo que, fora considerada, como **procedente**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça, pessoa jurídica, devidamente, qualificada.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura da impugnação, sendo que, a peça deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 14.133/21, que regula atualmente, a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, bem como o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 6º, incisos XLI e XLV, combinados com os artigos 17º, 29º e 82º, da referida lei), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 5º da mesma lei, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa impugnante que, esta Pregoeira em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Pregoeira, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO IMPUGNAÇÃO

Da exigência do registro de pessoa física e jurídica, junto ao conselho competente, da ausência de exigência de comprovação de vínculo profissional e da ausência de exigência de Certidão de Acervo Operacional

A empresa impugnante questiona sobre a ausência destes três itens de exigências para a aferição de capacidade técnica, sendo que, realmente, por um lapso e erro material, tais, exigências não constaram no teor das exigências de habilitação na parte de capacidade técnica, tornando os pontos impugnados como **PROCEDENTES**.

DA DECISÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que, **os pontos impugnados, merecem** serem revistos e alterados, sendo que, informamos o **deferimento** da impugnação pelos esclarecimentos e respostas constantes deste documento, e, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta por esta empresa, referente ao procedimento para o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026.

Dito isto, o edital será devidamente, corrigido, com a sua republicação e devolução do prazo legal, mediante a modalidade licitatória.

Sendo o que apresentamos para o momento, e, certos de vossa compreensão, renovamos os votos de apreço e estima, e, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso - Bahia, 12 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA**
Data: 12/03/2026 10:59:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA

Pregoeira Municipal
Portaria nº215/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.701.966/0001-06

AVISO DE RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026.

O Município de Itagibá-BA, através do Agente de Contratação, torna público que foi impetrado pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo 017/2026, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES, TRIO, MINI TRIO, TOLDO, TENDA, ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE PROJEÇÃO, TRANSMISSÃO, SANITÁRIOS QUÍMICOS E BRINQUEDOS), ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS NO CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE EVENTOS E DA TRADICIONAL FESTA JUNINA RECONHECIDA COMO MANIFESTAÇÕES DA CULTURA NACIONAL, REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ-BA, interposto pela empresa: **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.906.450/001-00, que, em resumo, a Impugnante, em seus pedidos, pleiteia adequar as exigências documentais, notadamente a existência de características de qualificação técnica e se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, alterando as exigências, notadamente as que se fizeram ausentes: Quesito 1: *Inclusão da exigência de qualificação técnica nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.133/2021*; Quesito 2: *Comprovação de quadro técnico (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente e Engenheiro Civil) com Certidão de Acervo Técnico — CAT, Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA e prova de vínculo (empresa - profissional), nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 47 a 52)*; Quesito 3: *Apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO, em nome da pessoa jurídica, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 53 a 57)*; Quesito 4: *Retificação do edital para exigir, de forma expressa, vínculo profissional com Engenheiro Eletricista*; Quesito 5: *Inclusão da exigência de equipe técnica operacional (operador/técnico de som e operador/técnico de iluminação) com DRT, com comprovação de vínculo*; Quesito 6: *comprovação do registro da empresa licitante no CRA competente, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado(...).*

Em face do exposto, da imposição de que a **Administração Pública somente tem legitimidade para fazer aquilo que a lei lhe permitir, ainda que essa permissão simplesmente decorra de obrigação ou proibição que a lei lhe imponha**, após análise e revisão editalícia, conforme consta nos autos, foi verificado que há necessidade de **ALTERAÇÃO** quanto algumas das exigências e das características apresentadas no **Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2026**, conforme registros nos pareceres técnicos



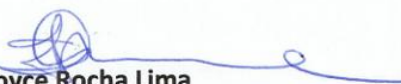
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.701.966/0001-06

e parecer jurídico, notadamente em face do certame ter por escopo em sua integralidade, atender ao interesse público, **sendo recebida a presente impugnação** formulada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, sem a necessidade da remessa à autoridade superior, **tendo opinado** a Procuradoria Municipal para que no mérito seja **ALTERADO PARCIALMETE** as características e exigências, conforme conclusão de parecer técnico Quesito 1: procedente parcialmente; Quesito 2: procedente integralmente; Quesito 3: procedente integralmente; Quesito 4: procedente integralmente; Quesito 5: procedente parcialmente; Quesito 6: improcedente. **Sendo, portanto, DEFERIDO PARCIALMETE os termos da impugnação apresentada** dando **PROSSEGUIMENTO** o certame licitatório, com a reabertura dos prazos norteadores do certame, em razão da alteração promovida pelo Setor de Engenharia, conforme parecer jurídico e demais atos de revisão do processo, junto ao instrumento convocatório com a consequente republicação do edital com as devidas correções, vez que, o certame é regido pela Lei nº. 14.133/2021 com aplicação subsidiária ao Decreto Municipal nº 5.727/2022 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital. Os autos para vista estão no setor de licitações, localizado à Rua Chile, 01 – Centro – Itagibá-BA, das 08:00h às 12:00h, pelo e-mail: licitaitagiba@gmail.com, na página eletrônica da Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br). Divulgação dos demais atos do certame no Diário Oficial do Município: www.itagiba.ba.gov.br, ou pelo Telefone (73) 3244-2121.

Itagibá-BA, 19 de maio de 2026.


Joyce Rocha Lima
Agente de Contratação



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2026

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO, COM MATERIAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES, TRIO, MINITRIO, TOLDO, TENDA, ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS QUÍMICOS E BRINQUEDOS), NO CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE EVENTOS E DOS FESTEJOS JUNINOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ.

SOLICITANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 133/2026

EMENTA: LICITAÇÃO; PREGÃO ELETRÔNICO; CONTRATAÇÃO; EMPRESA; ESPECIALIZADA; SERVIÇOS DE APOIO, COM MATERIAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES, TRIO, MINITRIO, TOLDO, TENDA, ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS QUÍMICOS E BRINQUEDOS), NO CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE EVENTOS E DOS FESTEJOS JUNINOS; CONDIÇÕES; EXIGÊNCIAS; EDITAL DE CONVOCAÇÃO; IMPUGNAÇÃO.

Procurador Executivo Municipal

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** formulada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, alegando, em apartada síntese, que o edital necessita ser retificado, de modo que sua continuidade, limitaria, com latente restrição à participação de empresas interessadas, ferindo os princípios basilares e norteadores, notadamente pelas exigências habilitatórias trazidas no bojo do edital, acerca das qualificações técnicas e comprovação necessária para participação do certame.

Ao final, requer a Impugnante que seja acatada a presente impugnação, para que seja retificado o **Pregão Eletrônico nº. 013/2026**.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informamos que os diplomas legais regentes do certame são a Lei 14.133/2021, e em razão de estar a abertura da licitação marcada para o dia 19/05/2026, tendo que a impugnação da empresa fora protocolada em **11/05/2026** pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, via sistema **BNC e e-mail**.

Assim sendo, de acordo com o art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, Senão Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. **(grifo nosso)**

Nesse diapasão, a impugnação é **TEMPESTIVA**, e, diante do exposto, a peça impugnatória é reconhecida.

Passemos a análise do mérito da impugnação.



III – DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADA PELA IMPUGNANTE

A Impugnante em sua manifestação, assevera seu inconformismo no que tange ao tópico de elementos técnicos exigidos, notadamente quanto ao **critério de julgamento adotado e exigências documentais, precipuamente a preferência de formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora**, uma vez que foram inseridos no edital, pressupostos e exigências disposições que afronta aos princípios licitatórios, portanto, trarão maior clareza do edital.

A Impugnante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, em suas razões impugnativas manifesta seu inconformismo no que tange à ausência de exigências relativas à necessidade de constar engenheiro eletricista ou equivalente no edital, vez que, totalmente necessário.

Assevera que:

“Ao analisar o objeto do edital, verificou que este contém ausências que não condizem em normas específicas e regulamentadoras do tema, bem como exigências desarrazoadas, vedadas pela legislação em vigor para a disputa. Portanto, embora por meio da licitação em referência se pretenda a referida Contratação em SERVIÇOS DE APOIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS (PALCO, SONORIZAÇÃO, GERADORES, TRIO, MINI TRIO, TOLDO, TENDA, ILUMINAÇÃO, SANITÁRIOS QUÍMICOS E BRINQUEDOS), considerar a não exigência de engenheiro eletricista no tocante aos lotes impugnados, **preferiu-se formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora.**” (grifo nosso)

Desse modo, contesta que seja dado provimento no sentido de excluir do edital as exigências, alterando-se os seguintes termos:

- “I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;
- II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;
- III) Solicitamos o **provimento** da impugnação;
- IV) Solicitamos que seja **incluída a exigência** de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021:



- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente e Engenheiro Civil) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR;
- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR .

V) Solicitamos a **retificação do edital** para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente;" (grifo nosso)

É o que resta saber!

IV – DA ANÁLISE

Visto isso, realizando uma análise da documentação acostada nos autos pela empresa Impugnante, e, diante das alegações apresentadas em sua peça impugnatória, bem como justificativas apresentadas pelo setor competente, qual seja, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio do seu Engenheiro Civil e corpo Técnico Responsável, identificamos robustez nos motivos para alteração/retificação do edital, isso porquê, seus fundamentos são razoáveis e atende aos critérios de comprovação quando da apresentação de sua impugnação e mediante toda documentação apresentada, em atendimento às normas insertas no edital, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, passamos a análise e julgamentos dos itens apontados pela Impugnante.

Esclarece a Impugnante, em seus pedidos, que pleiteia adequar **as exigências documentais, notadamente a existência de características de qualificação técnica e se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, alterando as exigências,**



notadamente as que se fizeram ausentes, uma vez que não foram inseridos no edital, passando essa consultoria jurídica a analisá-los e ao final julgá-los.

A Lei 14.133/2021, disciplina em seu artigo 6º e seu parágrafo XLI, o uso de Pregão para bens e serviços comuns, o que também é caracterizado pelo objeto que se pretende licitar. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

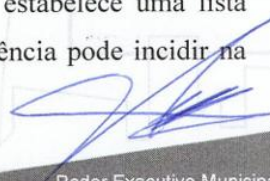
A modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

Destaca ainda, que a principal intenção de se realizar o processo em lote **justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal/1988** e representa, em síntese, na **promoção de resultados esperados com o menor custo possível**.

É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como: elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento onde ora já foram realizados por esta secretaria, definição de minuta de contratação e realização de estimativas do mesmo segmento alocados em grupos, seguido dos princípios da eficiência que se apresenta, na realidade nos dois aspectos, considerado em relação ao modo de atuação do agente público (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO), do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados tendo mais agilidade em julgar em uma sessão ainda que com a diversidade de empresas em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar as aquisições em concomitância com o setor de compras.

Assim, **assiste razão a Impugnante** ao asseverar que há a necessidade de adequação, isso porquê, os itens guerreados, ora impugnados, estão em dissonância aos requisitos necessários para aferir a capacidade e qualificação técnica de execução, vez que, afrontam a legislação pátria.

Assim, o dispositivo, ao enumerar a documentação relativa, já estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação. Denota-se que o acréscimo de exigência pode incidir na



vedação legal do artigo 5º., pelo comprometimento da competitividade. O que no caso “*sub examine*” não foi devidamente respeitado.

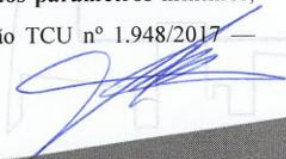
Desse modo, se faz necessária a alteração e inclusão de exigências quanto a qualificação técnica de execução, para que seja inserida a necessidade dos itens guerreados e não incluídos “*a priori*”, senão vejamos:

6.4 A execução contratual observará, conforme a natureza de cada grupo de lotes, a forma operacional descrita nos subitens seguintes, abrangendo a sequência de montagem, operação durante o evento e desmontagem, com mobilização de equipe técnica mínima sob a coordenação do CONTRATADO e supervisão direta da fiscalização designada pela Administração.

11.3 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados, observando-se a estrita compatibilidade entre a exigência editalícia e o objeto de cada LOTE, em obediência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e aos princípios setoriais do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vedando-se exigências que importem em restrição indevida à competitividade.

11.3.0 OBSERVAÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS LOTES:

- a) A licitante deverá apresentar a documentação restrita às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado do respectivo LOTE, conforme art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Os quantitativos mínimos exigidos nos atestados, certidões ou laudos não excederão 50% (cinquenta por cento) das parcelas referidas, ficando vedadas, em qualquer hipótese, limitações de tempo, época ou de locais específicos relativas aos atestados, na forma do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- c) A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) indicado(s) poderá ser feita, indistintamente, por qualquer dos meios admitidos pela legislação e pela jurisprudência (Acórdão TCU nº 6.633/2018 — Primeira Câmara): contrato de trabalho (CLT), contrato social (sócio), contrato de prestação de serviços, declaração de compromisso futuro firmada pelo profissional, ou ato de eleição/nomeação para empresas de outras naturezas jurídicas.
- d) Os atestados de capacidade técnica deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser somados quantitativos de mais de um contrato para fins de atingimento dos parâmetros mínimos, sendo vedada a exigência de atestado único (Acórdão TCU nº 1.948/2017 —



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

Plenário).

e) As exigências que se refiram à fase de EXECUÇÃO do objeto (notadamente AVCB/CLCB do Corpo de Bombeiros, ART específica de cada evento, brigada de incêndio, laudo de estabilidade da estrutura montada e seguro de responsabilidade civil) não constituem condição de HABILITAÇÃO, devendo ser apresentadas como condição prévia à emissão de cada Ordem de Serviço, conforme orientação consolidada do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 — Plenário).

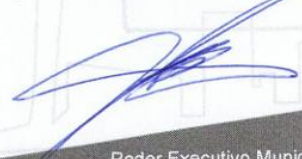
11.3.1 EXIGÊNCIAS COMUNS A TODOS OS LOTES:

- a) **Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução pretérita ou em curso de serviços compatíveis com o objeto do(s) lote(s) pretendido(s), em características, quantidades e prazos análogos, na forma do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;
- b) **Atestado de Visita Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, OU, alternativamente, à livre escolha do licitante, Declaração de Conhecimento das Condições Locais**, firmada por seu representante legal, atestando que tomou conhecimento das condições e informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações, em conformidade com o art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- c) **Declaração formal** de que dispõe, ou disporá oportunamente, do aparelhamento, das instalações e da equipe técnica adequados à execução do objeto, na forma do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021;
- d) **Declaração de cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho aplicáveis ao objeto**, em especial as Normas Regulamentadoras pertinentes ao lote (NR-06, NR-10, NR-12, NR-35).

11.3.2 GRUPO 1 — INFRAESTRUTURA E ESTRUTURAS METÁLICAS (aplicável aos LOTES 01, 02 e 03):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

- a) **Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, com dados cadastrais atualizados; em plena validade.
- b) **Comprovação de que possui**, no quadro permanente ou societário, ou ainda vinculado por contrato de prestação de serviços / compromisso de futura contratação, **engenheiro civil** e/ou **arquiteto** devidamente registrado no respectivo Conselho, que atuará como responsável técnico pela montagem e desmontagem das estruturas metálicas (Box Truss, Q30, Q50, TS, palco, camarim, camarote, arquibancada, toldos e tendas);



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

- c) **Apresentação de pelo menos 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico — CAT, emitida pelo CREA/CAU, em nome do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s), com objeto compatível em características à montagem de estruturas metálicas tubulares para eventos, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, em estrita observância ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 47 a 52 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;**
- d) **Apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO, em nome da pessoa jurídica licitante, com objeto compatível em características à execução do objeto, na forma do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 53 a 57 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;**
- e) **Termo de compromisso firmado pelo(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) aceitando a responsabilidade técnica pela execução do objeto, em data anterior à abertura da sessão pública;**
- f) **Comprovação de capacitação da equipe envolvida na montagem nas Normas Regulamentadoras NR-35 (Trabalho em Altura) e NR-12 (Segurança em Máquinas e Equipamentos), mediante certificados válidos, emitidos por instituição reconhecida; (pode ser apresentado por evento, na fase de execução, mediante Ordem de Serviço, observado o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021**

11.3.3 GRUPO 2 — SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PROJEÇÃO DE IMAGENS / LED (aplicável aos LOTES 04, 05, 06, 07, 16 e 17):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

- a) **Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA, com dados cadastrais atualizados, considerando que as atividades de instalação, ligação, operação e desinstalação de sistemas de sonorização profissional, iluminação cênica e painéis de LED constituem serviços de natureza elétrica, sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, conforme Resolução CONFEA nº 1.121/2019 e Lei nº 5.194/1966;**
- b) **Comprovação de que possui, no quadro permanente ou societário, ou ainda vinculado por contrato de prestação de serviços / compromisso de futura contratação, ENGENHEIRO ELETRICISTA devidamente registrado no CREA, que atuará como responsável técnico pelos sistemas elétricos do(s) lote(s);**
- c) **Apresentação de pelo menos 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico — CAT em nome do profissional indicado, emitida pelo CREA, com objeto compatível em características à execução de instalações elétricas para eventos (sonorização, iluminação ou LED), acompanhada da respectiva ART, na forma do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021;**



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

d) **Apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO** em nome da pessoa jurídica licitante, com objeto compatível, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

e) **Indicação de equipe técnica operacional mínima, formada por, ao menos:**
(i) 01 (um) **OPERADOR** ou **TÉCNICO DE SOM** por palco ou unidade móvel sonorizada (LOTES 04 e 05); (ii) 01 (um) **OPERADOR** ou **TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO** por palco (LOTES 06 e 07); (iii) 01 (um) **OPERADOR DE PAINEL DE LED** (LOTES 16 e 17), comprovado o vínculo por qualquer um dos meios admitidos no subitem 11.3.0, alínea “c”, sendo aceito, alternativamente, o registro profissional perante o Ministério do Trabalho (DRT) ou Carteira de Trabalho/Ficha de Registro de Empregado quando aplicável (Lei nº 6.533/1978 e Decreto nº 82.385/1978);

f) **Comprovação de capacitação da equipe operacional** na Norma Regulamentadora NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade), mediante certificados válidos; *(pode ser apresentado por evento, na fase de execução, mediante Ordem de Serviço, observado o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021);*

11.3.4 GRUPO 3 — GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA
(aplicável aos LOTES 08 e 09):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) **Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA**, com dados cadastrais atualizados;

b) **Comprovação de que possui ENGENHEIRO ELETRICISTA, no quadro permanente, societário ou vinculado, devidamente registrado no CREA**, que atuará como responsável técnico pela operação e manutenção dos grupos geradores;

c) **Apresentação de pelo menos 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico — CAT** em nome do profissional indicado, com objeto compatível à operação, manutenção e instalação de grupos geradores de energia elétrica, acompanhada da respectiva ART;

d) **Apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO** em nome da pessoa jurídica licitante, com objeto compatível;

e) **Termo de compromisso do profissional aceitando a responsabilidade técnica**, em data anterior à abertura da sessão pública;

f) **Laudo Técnico ou Relatório de Inspeção**, acompanhado da respectiva ART, emitido por engenheiro eletricista habilitado, atestando as boas condições de manutenção e operação dos grupos geradores que serão disponibilizados *(pode ser*



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

apresentado por evento, na fase de execução, mediante Ordem de Serviço);

g) Comprovação de capacitação da equipe operacional na Norma Regulamentadora NR-10.

11.3.5 GRUPO 4 — TRIOS ELÉTRICOS E MINI TRIOS (aplicável aos LOTES 12 e 19):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) **Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA**, com dados cadastrais atualizados, considerando o gerador embarcado e o sistema elétrico do trio;

b) **Comprovação de que possui ENGENHEIRO ELETRICISTA registrado no CREA**, responsável técnico pelo sistema elétrico embarcado;

c) **CAT do Engenheiro Eletricista e CAO** da pessoa jurídica com objeto compatível à operação de trios elétricos ou de sistemas de sonorização móveis com gerador embarcado;

d) Comprovação documental da regularidade dos veículos motorizados utilizados como trio elétrico, mediante CRLV vigente, junto à habilitação;

e) Indicação de motorista profissional regularmente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação compatível (mínimo categoria D para mini trio sobre veículo de transporte e categoria E quando se tratar de carreta), em estrita observância à Lei nº 9.503/1997 (CTB);

f) Indicação de equipe técnica operacional mínima, formada por, ao menos, 01 (um) operador ou técnico de som por trio, na forma do subitem 11.3.3, alínea “e”;

g) Capacitação da equipe na Norma Regulamentadora NR-10 (eletricidade).

11.3.6 GRUPO 5 — UTENSÍLIOS DE SEGURANÇA: ATERRAMENTO E EXTINTORES (aplicável aos LOTES 13 e 15):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) Para os serviços de **ATERRAMENTO TEMPORÁRIO de estruturas metálicas: Certidão de Registro da pessoa jurídica no CREA**, indicação de Engenheiro Eletricista responsável técnico, **com CAT compatível à execução de sistemas de aterramento temporário** em conformidade com a ABNT NBR 6935 e ABNT NBR 5410, acompanhada de ART, na forma do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021;

b) Para o fornecimento de **EXTINTORES DE INCÊNDIO: comprovação da regularidade dos extintores junto ao INMETRO e/ou empresa registrada de manutenção em conformidade com a ABNT NBR 12962 (manutenção) e ABNT NBR 15808 (extintores)**, mediante apresentação de selos de inspeção válidos;



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

c) **Indicação de profissional de Segurança do Trabalho** (engenheiro ou técnico de segurança do trabalho) responsável pela elaboração do plano de combate a incêndio, na forma da legislação do CBM-BA.

11.3.7 GRUPO 6 — MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EVENTOS (aplicável aos LOTES 10 e 11):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) **Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento pretérito ou em curso de serviços compatíveis com o objeto do(s) lote(s) pretendido(s), em características, quantidades e prazos análogos, na forma do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;

b) Para o item **BRIGADISTA**: declaração de que disporá, no momento da execução, de profissionais detentores de Curso de Brigada de Incêndio reconhecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBM-BA), em conformidade com a ABNT NBR 14276;

c) Para os itens **SEGURANÇA DIURNO/NOTURNO**: registro/autorização da empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial junto à Polícia Federal, na forma da Lei nº 7.102/1983 e Portaria DG/PF nº 3.233/2012, OU, alternativamente, comprovação de que o objeto refere-se a serviços de **SEGURANÇA DESARMADA** / “controle de acesso e ordenamento de público” não regidos pela referida lei, conforme orientação do Ministério da Justiça e Acórdão TCU nº 2.611/2009 — Plenário;

d) Para os demais itens (garçom, recepcionista, carregadores, limpeza, decoração, produtor): declaração formal de que dispõe, ou disporá, dos profissionais necessários, devidamente uniformizados e identificados, na forma da CLT, sendo dispensada exigência de registro em conselho profissional para tais funções, em observância ao princípio da proporcionalidade (TCU, Acórdão nº 1.231/2012 — Plenário).

11.3.8 GRUPO 7 — BRINQUEDOS DIVERSOS (aplicável ao LOTE 14):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) Declaração formal de que os brinquedos infláveis e/ou mecânicos a serem fornecidos possuem certificação INMETRO válida, quando expressamente exigida pelo Termo de Referência para o item;

b) Declaração de que disporá, na fase de execução, de Laudo Técnico de Estabilidade e Segurança dos brinquedos, com ART do profissional habilitado, condição prévia à instalação no evento (não condicionante da habilitação, observado o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021);



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

c) Declaração de que manterá, durante toda a execução contratual, seguro de responsabilidade civil, com cobertura mínima compatível com o número de usuários previstos, exigível no momento da Ordem de Serviço.

11.3.9 GRUPO 8 — TRANSMISSÃO POR STREAMING (aplicável ao LOTE 18):

Em adição às exigências do subitem 11.3.1, a licitante deverá apresentar:

a) **Atestado de Capacidade Técnica, em nome da pessoa jurídica licitante, comprovando a execução de pelo menos 01 (um) serviço de transmissão audiovisual ao vivo (streaming) com switcher multicâmera, em evento de natureza compatível com o objeto;**

b) Indicação da equipe técnica mínima (diretor de imagens, editor de corte, cinegrafistas, técnico de captação de áudio e auxiliares), mediante declaração formal, com comprovação de vínculo por qualquer dos meios admitidos no subitem 11.3.0, alínea "c", sendo aceito, para os profissionais regulamentados (jornalismo/radialismo), o registro profissional perante o Ministério do Trabalho (DRT) ou ato equivalente.

11.3.10 DISPOSIÇÕES FINAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

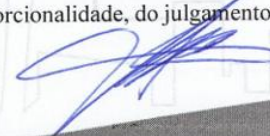
a) É vedada a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de uma licitante concorrente no mesmo lote, sob pena de inabilitação de todas as licitantes envolvidas, em conformidade com o Acórdão TCU nº 754/2015 — Plenário;

b) A utilização, por licitantes distintos, de mesmos profissionais, estruturas físicas, endereços ou equipamentos poderá ensejar a apuração de prática anticoncorrencial, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

c) Para fins de homologação, a Administração poderá, motivadamente, realizar diligência in loco nas dependências da(s) licitante(s) ou nos endereços de seus equipamentos declarados, mediante comissão designada, observados o contraditório e a ampla defesa;

d) Os profissionais indicados nos termos do art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021 deverão participar da execução do objeto, admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela Administração (art. 67, § 6º);

e) Todas as exigências previstas neste subitem 11.3 são consideradas necessárias, adequadas e proporcionais à natureza, à complexidade e ao risco do objeto contratual, e foram dimensionadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, do julgamento



Poder Executivo Municipal

Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público primário, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não configurando, em qualquer hipótese, restrição indevida à competitividade vedada pelo art. 9º da mesma Lei.

11.4 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos

Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

Nesse sentido, a **exigência de inscrição da licitante** junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, bem como a indicação de responsável técnico administrador e apresentação de RCA, **mostra-se ilegal e restritiva à competitividade, por ausência de pertinência direta com a atividade básica do objeto licitado.**

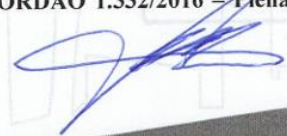
Conforme preconiza a dicção do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional deve guardar estrita relação com as parcelas de maior relevância e pertinência técnica do objeto contratado, **não sendo admitidas exigências genéricas ou desvinculadas da efetiva natureza da contratação.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a **exigência de registro perante conselho profissional somente é legítima quando a atividade-fim do objeto estiver efetivamente inserida no campo de fiscalização da entidade profissional correspondente, não podendo a Administração criar restrições artificiais à ampla competitividade.**

Como é cediço, divide-se a qualificação técnica em capacidade técnico-operacional, que estaria relacionada à aptidão da empresa, e **capacidade técnico-profissional, que estaria relacionada à aptidão para a execução dos serviços exigidos no edital.**

É o que se extrai do entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, ao saber:

“A **qualificação técnica** abrange tanto a experiência empresarial quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A **segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.**” (grifo nosso) ACÓRDÃO 1.332/2016 – Plenário



TCU

Nesse contexto, o simples fato de determinada empresa possuir organização administrativa ou gestão interna não torna obrigatória sua inscrição no CRA, tampouco autoriza a exigência de responsável técnico administrador, especialmente quando o objeto licitado possui natureza operacional, técnica específica ou execução material desvinculada de atividades privativas da Administração.

A Lei nº 4.769/65 delimita a atuação dos profissionais de Administração às atividades próprias da ciência da administração, não abrangendo automaticamente toda e qualquer atividade empresarial ou prestação de serviços terceirizados.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o critério para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade básica efetivamente exercida pela empresa, e não atividades acessórias ou meramente administrativas.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que o núcleo essencial do objeto licitado envolve atividade típica e privativa de profissional de Administração, revela-se indevida a exigência de:

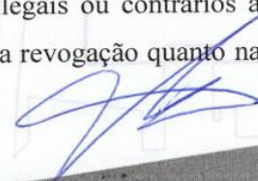
- registro da empresa no CRA;
- registro de pessoa física no CRA;
- apresentação de responsável técnico administrador;
- emissão ou apresentação de RCA.

As exigências apontadas **configuram afronta** aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de restringirem indevidamente o universo de participantes do certame.

Dessa forma, **opina pela exclusão das exigências** relativas ao CRA de pessoa jurídica, CRA de pessoa física, responsável técnico administrador e RCA, diante da manifesta ausência de pertinência técnica direta com a atividade básica do objeto licitado.

Assim, numa análise detida, a Impugnante, conforme relatório do Setor de Planejamento e Equipe de Técnica do Setor de Engenharia, apresenta robustez probatória e suas razões são fundadas, devendo, portanto, prosperar os pleitos requeridos.

A **autotutela** é o poder que a Administração Pública **goza para anular ou revogar seus atos administrativos**, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na



Procurador Executivo Municipal

anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

SUM 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SUM 473 STF A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(grifo nosso)**

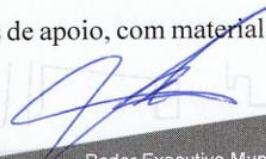
Conforme bem orienta Marçal Justen Filho, **“não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado** de extinção da licitação por ‘cancelamento’. Se praticado o ‘cancelamento’, deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo”. **(grifo nosso)**

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo discricionariedade, isto é, conveniência, a administração está adstrita e possibilitada de revogá-los, e isso independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever revogar atos viciados e inoportunos, pois deles não se originam direitos.

Em situações como as do caso em análise, deve-se recorrer à norma contida na Lei nº. 14.133/2021. Este dispositivo de lei fixa que **“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

A escolha da proposta mais vantajosa, **reforça o poder discricionário** do agente público quando caracteriza para contratação de empresa especializada em serviços de apoio, com material,



montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini-trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), no cumprimento do calendário de eventos e dos festejos juninos, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento de convocação, conforme características técnicas. Visto isso, **não é uma faculdade descrever corretamente** os serviços, características e qualificações pretendidos pela Administração, isso é sim, um **DEVER**.

Nesse sentido, corroborando com o quanto determinado pelo artigo supracitado, a **aplicação da revogação fica reservada, portanto**, para os casos em que a Administração, pela razão que for, **perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato**. Trata-se de **expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade**.

Ademais, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º c/c art. 5º da lei 14.133/2021.

No caso em análise, resta constatada a hipótese de ocorrência de fato comprobatório, qual seja, a inadequação às exigências estabelecidas para contratação de empresa especializada em serviços de apoio, com material, montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini-trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), no cumprimento do calendário de eventos e dos festejos juninos, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento de convocação, sendo de imediato, perceptível que a ausência de características necessárias traria prejuízos maiores ao município e seus beneficiários, qual seja, a própria comunidade.

Oportuno salientar, que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data**, e que, em face do que dispõe a Lei n.º 14.133/2021 incumbe, a assessoria jurídica **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, **o presente parecer dedilha-se às especificidades do caso concreto** apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos

praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Desse modo, numa análise detida, a Impugnante, apresenta robustez probatória e suas razões são detidamente fundadas, **devendo, portanto, prosperar tal pleito**, pois houve nas razões impugnativas, a exposição de fatos e fundamentos que tragam a crivo do avaliador, elementos que tornem viáveis a mudança do edital.

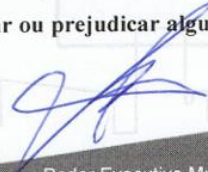
Por isso, em conformidade com o sugerido pelo Setor Competente que se faz necessário a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL NAS CLAÚSULAS INSERTAS DO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** sob análise, por latente interesse público, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e probidade administrativa.

Dito isso, cumpre lembrar que a regra geral nos procedimentos licitatórios é a **ampla competitividade, sendo vedada qualquer restrição que não seja proveniente de alguma circunstância relevante e devidamente justificada pela Administração**. Vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Sobre a vedação disposta no parágrafo primeiro do artigo retro citado leciona o catedrático Marçal Justen Filho, que:

Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns**



Delegado Executivo Municipal

Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção de proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)". (grifo nosso)

Neste sentido, dispõe o art. 62 c/c art. 63 e c/c art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021 que **as condições de habilitação técnicas permitidas são apenas aquelas que buscam certificar a aptidão necessária da licitante para cumprir com as obrigações** oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração, sendo vedada qualquer restrição à competitividade sem que esta esteja devidamente justificada e coerente com o objeto.

É o que se vê abaixo:

Art. 62. A **habilitação é a fase da licitação** em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

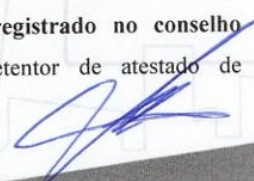
- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I – **poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**
- II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

- I – **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de**



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. **(grifo nosso)**

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista na Lei n.º 14.133/2021, de modo a majorar a competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Isso porque, **em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração**, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Assim sendo e considerando a **inexistência** de exigências que que tragam restrições à participação, a afronta a princípios norteadores do certame, e ainda outras desarrazoadas, julga serem necessárias a **alteração e dilação dos prazos** estabelecidos concernente à ocorrência, em questão o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2026**, com o fito de consecução do interesse público.





Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

As demais exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios, são apenas necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Por fim o que preconiza o Município é adquirir o serviço de qualidade e de acordo às exigências, que atendam sua necessidade.

III – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, e no que tange à contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, com observância do disposto no art. 5º, “caput” da Lei de Licitações, **garantir a igualdade de participação** dos licitantes e **selecionar a proposta mais vantajosa**, em observância aos princípios básicos ali descritos.

Destarte, dependendo do bem que se deseja adquirir, **pode** a Administração **exigir características que melhor protejam às suas necessidades**, consubstanciada na **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, ou seja, **EM FACE DA DISCRICIONARIEDADE**, que se trata da **PRERROGATIVA QUE DETÉM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUA LIBERDADE DE AÇÃO ADMINISTRATIVA**, **DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS EM LEI**, OU SEJA, **A LEI DEIXA CERTA MARGEM DE LIBERDADE DE DECISÃO DIANTE DO CASO CONCRETO**, DE TAL MODO QUE A AUTORIDADE PODERÁ OPTAR POR UMA DENTRE VÁRIAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS, TODAS, PORÉM, VÁLIDAS PERANTE O DIREITO, sem que ocasione qualquer ofensa aos aludidos princípios, quais sejam, competitividade, da igualdade e economicidade.

A escolha da proposta mais vantajosa, **reforça o poder discricionário** do agente público quando caracteriza a contratação de empresa para contratação de empresa especializada em serviços de apoio, com material, montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini-trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), no cumprimento do calendário de eventos e dos festejos juninos,, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento de convocação. Visto isso, **não é uma faculdade descrever corretamente** os serviços, características e qualificações pretendidos

pela Administração, isso é sim, um **DEVER**, conforme art. 150 da Lei nº. 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que **não foi totalmente** atendido no presente **pregão nº. 013/2026**, vez que, exigiu características contrárias à legislação, após a devida publicação.

Desta forma, no presente caso as especificações do edital **estringem a competitividade, pois a requisição das características, não atendem as necessidades do Município em face da utilização desse serviço, pois devem seguir as normas editalícias e legislação pátria.**

Nas palavras do ilustre doutrinador, Marçal Justin Filho, “a atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se o exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a **vantajosidade das propostas**, segundo os critérios previstos, **no ato convocatório. Não** serão objeto de **apreciação**, as **propostas que não preencham** os **requisitos** formais e materiais previstos na lei e no ato convocatório. **Essas, serão desclassificadas.**”

Todavia, **mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade**, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As **características mínimas descritas** no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas **que o município julga importante e necessários** para contratação de empresa especializada em serviços de apoio, com material, montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini-trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), no cumprimento do calendário de eventos e dos festejos juninos, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento de convocação.

As características foram definidas de forma limitada, e assim não atendem as necessidades do Município.

Assim, busca o Município com as características mínimas para contratação de empresa especializada em serviços de apoio, com material, montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini-trio, toldo, tenda, iluminação, sanitários químicos e brinquedos), no cumprimento do calendário de eventos e dos festejos juninos, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento de convocação e que tenha eficácia, **o ente público deve zelar pelo erário, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.**

Por fim o que preconiza o Município é adquirir o serviço de qualidade e de acordo às exigências, que atendam sua necessidade.

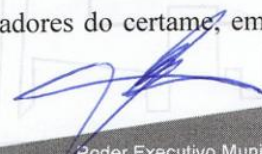
IV - CONCLUSÃO

Essa assessoria jurídica preconiza pela análise e seus pedidos manifestos, atentando-se para o regramento jurídico imposto e toda jurisprudência, visando auxiliar o Sr. Pregoeiro/Agente de Contratações Municipal, na decisão assertiva quanto a legalidade dos atos e o fundamento para escolha da proposta mais vantajosa para administração.

Ressalta que, após a devida correção e adequação, o **objeto solicitado está em consonância aos requisitos necessários para aferir a capacidade técnica de execução** e demais elementos pertinentes à especificação indispensáveis para a certeza na contratação. **(grifo nosso)**

Em face do exposto, da imposição de que **a Administração Pública somente tem legitimidade para fazer aquilo que a lei lhe permitir, ainda que essa permissão simplesmente decorra de obrigação ou proibição que a lei lhe imponha** verificamos que há necessidade de **ALTERAÇÃO PARCIAL** quanto as exigências das características apresentadas no **Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2026**, notadamente em face do certame ter por escopo em sua integralidade, atender ao interesse público, **sendo recebida a presente impugnação** formulada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, sem a necessidade da remessa à autoridade superior, **e opina** essa Procuradoria para que no mérito seja **ALTERADA** as características e que tenha **PROSSEGUIMENTO** o certame licitatório, vez que, o certame é regido pela Lei nº. 14.133/2021 com aplicação subsidiária ao Decreto Municipal nº 5.727/2022 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital.

Em tempo, informa a necessidade de reabertura dos prazos norteadores do certame, em





Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá - Estado da Bahia
Procuradoria Jurídica

razão da alteração promovida pelo Setor de Engenharia no instrumento convocatório com a consequente republicação do edital com as devidas correções, observando-se os mesmos meios de divulgação anteriormente utilizados, bem como a fixação de novo prazo que assegure tempo hábil para a adequada elaboração das propostas pelos licitantes.

É o parecer,

S.M.J

Itagibá - Bahia, 19 de maio de 2026.

HÉLDER FREIRE ANDRADE

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/BA 44.067



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 017/2026
MODALIDADE / Nº:	Pregão Eletrônico nº 013/2026 — Sistema de Registro de Preços (SRP)
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviços de apoio, montagem e desmontagem, decoração e locação de estrutura para eventos (palco, sonorização, geradores, trio, mini trio, toldo, tenda, iluminação, equipamentos de projeção, transmissão, sanitários químicos e brinquedos).
DOCUMENTO IMPUGNADO:	Edital do PE nº 013/2026 — itens da habilitação técnica (subitem 11.3)
IMPUGNANTE:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA — CNPJ 01.906.450/0001-00
DATA DA IMPUGNAÇÃO:	07/05/2026 (protocolo BNC em 11/05/2026, às 17h20min)
E-MAIL DA PROCURADORIA:	Recebido em 14/05/2026, às 13h51min
DATA PREVISTA DO CERTAME:	19/05/2026, às 09h00min
ASSUNTO:	Resposta do Setor de Engenharia aos quesitos técnicos suscitados pela Procuradoria Jurídica Municipal, restritos à HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

À Excelentíssima Procuradoria Jurídica do Município de Itagibá/BA,

Com cópia à Pregoeira Municipal, à Comissão Permanente de Licitação e à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

I — DA INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA

Em atenção ao e-mail encaminhado por essa douta Procuradoria Jurídica Municipal, recebido em 14 de maio de 2026, às 13h51min, em decorrência do Ofício nº 060/2026 da Pregoeira Municipal e do pedido de impugnação apresentado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA contra o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026/SRP, venho, no exercício das minhas atribuições técnicas, manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos de HABILITAÇÃO TÉCNICA suscitados na peça impugnatória, em estrita observância à segregação funcional preconizada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre, desde logo, demarcar com a máxima clareza o âmbito desta manifestação: as questões de HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA não integram a minha competência técnica, devendo ser objeto de pronunciamento próprio do Setor de Contabilidade do Município, ao qual recomenda-se o encaminhamento dos autos para análise concomitante. De igual modo, as questões de HABILITAÇÃO JURÍDICA (registro comercial, ato constitutivo, contrato social, CNPJ, identificação dos sócios, capacidade de exercício de direitos) e o juízo de admissibilidade da própria impugnação (tempestividade, legitimidade ativa e pertinência

subjetiva) competem privativamente à Procuradoria Jurídica Municipal, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II — DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Antes de adentrar a análise pontual de cada quesito, registra-se que toda a presente apreciação técnica se orienta pela conjugação harmônica dos seguintes princípios, sem os quais não há legitimidade nas contratações públicas:

- Princípio da legalidade — toda exigência editalícia deve possuir respaldo expresso em norma legal ou regulamentar, sob pena de nulidade (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, Lei nº 14.133/2021);
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório — uma vez publicado, o edital obriga tanto a Administração quanto os licitantes, e suas eventuais alterações exigem republicação com reabertura do prazo (art. 25, § 1º, Lei nº 14.133/2021);
- Princípio da isonomia / competitividade — qualquer exigência adicional deve ser proporcional ao objeto, vedando-se restrições injustificadas que reduzam a competitividade (art. 9º, I e III, Lei nº 14.133/2021);
- Princípio da proporcionalidade e da pertinência técnica — as exigências de qualificação técnica restringem-se às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo (art. 67, § 1º, Lei nº 14.133/2021);
- Princípio da motivação e da autotutela — havendo vício, a Administração deve, de ofício, retificar o edital, conforme Súmulas 346 e 473 do STF;
- Princípio do interesse público primário — a contratação deve viabilizar a execução segura, eficiente e tecnicamente adequada dos serviços, especialmente quando há risco à integridade física do público presente em eventos.

III — DOS QUESITOS TÉCNICOS SUSCITADOS PELA IMPUGNANTE

A impugnante MKDS formulou, em síntese, seis pontos de questionamento, dos quais os de natureza técnica (sob competência deste Setor) são:

- Quesito 1 — Inclusão da exigência de qualificação técnica nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Quesito 2 — Comprovação de quadro técnico (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente e Engenheiro Civil) com Certidão de Acervo Técnico — CAT, Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA e prova de vínculo (empresa - profissional), nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 47 a 52);

- Quesito 3 — Apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO, em nome da pessoa jurídica, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 53 a 57);
- Quesito 4 — Retificação do edital para exigir, de forma expressa, vínculo profissional com Engenheiro Eletricista;
- Quesito 5 — Inclusão da exigência de equipe técnica operacional (operador/técnico de som e operador/técnico de iluminação) com DRT, com comprovação de vínculo.

O Quesito 6, relativo ao Conselho Regional de Administração (CRA), Registro de Comprovante de Aptidão — RCA do Administrador e congêneres, não se insere na esfera de competência desse Setor de Engenharia, devendo ser objeto de manifestação específica da Procuradoria Jurídica Municipal, com eventual subsídio do setor de Recursos Humanos / Administração do Município, observada a controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente quanto à pertinência da exigência de registro no CRA em objetos de natureza não-administrativa (TCU, Acórdão nº 12/2014 — Plenário; Acórdão nº 2.764/2010 — Plenário). Este setor abstém-se, por dever de segregação de funções, de pronunciamento sobre o referido quesito.

IV — DA ANÁLISE DO TEXTO ATUAL DO EDITAL (SUBITEM 11.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Procedeu-se, inicialmente, à leitura atenta do subitem 11.3 do Edital do PE nº 013/2026, com o fito de confrontá-lo objetivamente com as exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Verificou-se o seguinte panorama:

4.1. Aspectos que o edital ATUALMENTE contempla

- Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa (subitem 11.3.1, “a”) — exigência genérica para todos os lotes;
- Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Conhecimento das Condições Locais (subitem 11.3.1, “b”);
- Declaração de aparelhamento e pessoal técnico adequados (subitem 11.3.1, “c”);
- Para os Lotes 1 e 2 (Infraestrutura) e Lotes 8 e 9 (Grupos Geradores): Certidão de Registro e Quitação da empresa no CREA-BA; registro do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA/CAU/CFT; comprovação de vínculo do profissional como empregado, prestador, sócio ou diretor; Termo de compromisso do RT; Laudo Técnico e ART (lote de geradores).

4.2. Aspectos que o edital NÃO contempla de forma adequada

Confrontando-se o subitem 11.3 com o objeto licitado — que envolve simultaneamente engenharia civil (palcos, camarotes, estruturas metálicas Q30/Q50, Box Truss, TS, tendas, toldos), engenharia elétrica (sonorização, iluminação, LED, geradores de até centenas de kVA) e engenharia/técnica de segurança do trabalho (NR-10, NR-12, NR-35), bem como os aspectos de prevenção e combate a incêndio (Lei Kiss / Decretos do CBM-BA) — foi identificado, objetivamente, as seguintes LACUNAS TÉCNICAS no edital, que carecem de saneamento por força de autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF):

- Inexistência de exigência expressa de Engenheiro Eletricista para os lotes de SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO e LED (o edital exige apenas para o lote de geradores, quando essas atividades, por si, são inerentes à área de eletricidade — Resolução CONFEA nº 1.121/2019);
- Inexistência de exigência de Certidão de Acervo Técnico — CAT vinculada ao profissional para os lotes de maior complexidade (estrutura, som, iluminação, LED e gerador);
- Inexistência de exigência de Certidão de Acervo Operacional — CAO em nome da pessoa jurídica para os referidos lotes;
- Inexistência de exigência de comprovação de equipe técnica operacional (operadores e técnicos com DRT/MTE) para som, iluminação e LED;
- Inexistência de exigência expressa, no rol da habilitação técnica, das capacitações nas Normas Regulamentadoras NR-10, NR-12 e NR-35, indispensáveis ao objeto;
- Inexistência de exigência expressa de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros — AVCB / CLCB ou documento equivalente vinculado aos atestados, considerando o risco à incolumidade pública em eventos com concentração de pessoas;
- Inexistência de previsão de limitação quantitativa dos atestados (parcelas de maior relevância, com o limite de até 50%, conforme art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

As lacunas acima são objetivas, verificáveis e diretamente associadas à segurança da execução contratual e à proteção da vida e da integridade física do público que frequentará os eventos do calendário municipal e da tradicional Festa Junina, patrimônio cultural reconhecido. A omissão técnica do edital, portanto, NÃO se mostra compatível com o interesse público primário, demandando saneamento.

V — DA ANÁLISE TÉCNICA PORMENORIZADA DOS QUESITOS

5.1. QUESITO 1 — Inclusão de qualificação técnica na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Como bem assinala a impugnante, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é taxativa quanto ao rol restritivo da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I — apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II — certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III — indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV — prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V — registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI — declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: **PROCEDE PARCIALMENTE** o pleito. O edital, na sua atual redação, já contempla parte dos incisos do art. 67 (notadamente os incisos II, III e VI), mas é deficiente quanto aos incisos I e V para a maior parte dos lotes (som, luz e LED), bem como quanto à indicação técnica e à comprovação documental adequada para os lotes de maior complexidade. Recomenda-se a reestruturação do subitem 11.3, com a inclusão expressa, lote a lote, das exigências indicadas no item V.5 desta manifestação.

5.2. QUESITO 2 — Comprovação de quadro técnico com CAT, Certidão de Registro e Quitação e prova de vínculo

A exigência postulada pela impugnante encontra suporte direto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 47 a 52), conforme transcrito:



Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (...) Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional (...) deve conter: identificação do RT; dados das ARTs; observações ou ressalvas; local e data de expedição; autenticação digital; e o objeto contratado, se disponível.

Observa-se, tecnicamente, que os serviços contratados envolvem responsabilidade técnica em três áreas distintas, conforme regulamentação do Sistema CONFEA/CREA:

- Engenharia Civil — para montagem, dimensionamento, fixação, estabilidade e desmontagem de palcos, camarotes, arquibancadas, estruturas tubulares e metálicas (Box Truss, Q30, Q50, TS), tendas, toldos e arquibancadas, em observância às ABNT NBR 14762 e ABNT NBR 14323 (estruturas metálicas) e ABNT NBR 6118 (concreto, quando aplicável);
- Engenharia Elétrica — para projeto, instalação, operação, aterramento e proteção dos sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores, em obediência à ABNT NBR 5410 (instalações elétricas de baixa tensão), ABNT NBR 14039 (média tensão, quando aplicável), Resolução CONFEA nº 1.121/2019, e à NR-10 (Ministério do Trabalho);
- Engenharia de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança — para gestão dos riscos ocupacionais e do público, conforme NR-35 (trabalho em altura), NR-12 (máquinas e equipamentos) e NR-6 (EPIs).

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: **PROCEDE INTEGRALMENTE** o pleito. A exigência de CAT é juridicamente legítima, proporcional e necessária, pois o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 é explícito quanto à exigibilidade do atestado de responsabilidade técnica. Vale registrar que a exigência deve ser limitada às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO (art. 67, § 1º), assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, e os quantitativos mínimos de comprovação não poderão exceder 50% das parcelas referidas (§ 2º), sendo vedadas restrições territoriais e temporais (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário e Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).



5.3. QUESITO 3 — Exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da pessoa jurídica

A CAO, prevista nos arts. 53 a 57 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, é o instrumento técnico-jurídico que certifica, no âmbito do registro empresarial perante o CREA, a execução de serviços compatíveis em nome da própria pessoa jurídica licitante, e não apenas do profissional. Trata-se de exigência expressamente prevista no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: PROCEDE INTEGRALMENTE o pleito quanto aos lotes que envolvam objetos sujeitos à fiscalização do CREA, quais sejam: ESTRUTURAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LED e GERADORES. Para os lotes de TOLDOS, TENDAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS, BRINQUEDOS e similares, a exigência somente é cabível na exata medida da pertinência técnica, em observância ao princípio da proporcionalidade (TCU, Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário). Recomenda-se, portanto, a estratificação da exigência por lote, evitando-se restrição indevida da competitividade naqueles itens cujo objeto não demande responsabilidade técnica de engenharia.

5.4. QUESITO 4 — Exigência expressa de vínculo profissional com Engenheiro Eletricista

Os lotes de SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LED e GERADORES envolvem, em sua essência, instalações elétricas temporárias com elevada potência instalada, sujeitas integralmente à fiscalização do CREA e à observância da ABNT NBR 5410 (instalações elétricas de baixa tensão), da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 (atribuições do engenheiro eletricista) e da NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade). A operação de tais sistemas, em ambientes de aglomeração pública, sem responsabilidade técnica de engenheiro eletricista, configura, em tese, exercício irregular da profissão (Lei nº 5.194/1966, art. 6º) e expõe a Administração a riscos jurídicos e patrimoniais incompatíveis com o regime das contratações públicas.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: **PROCEDE INTEGRALMENTE** o pleito. O edital atual exige Engenheiro Eletricista apenas para o lote de geradores (subitem 11.3.3), sendo OMISSO quanto aos lotes de som, luz e LED, omissão essa que deve ser saneada de ofício, por força do art. 67, I, V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 6º da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.121/2019.

5.5. QUESITO 5 — Comprovação de equipe técnica operacional (operadores de som e iluminação) com DRT

A operação de sistemas profissionais de sonorização, iluminação e LED, em eventos públicos, exige profissionais regularmente cadastrados como TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES, conforme Lei nº 6.533/1978 (que regulamenta as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões) e Decreto nº 82.385/1978, devendo a comprovação ser feita por meio do registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego — DRT/MTE. Tais profissionais são fisicamente distintos do responsável técnico engenheiro e atuam na operação prática dos equipamentos durante os eventos.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: PROCEDE PARCIALMENTE o pleito. Em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e à vedação de exigências excessivas (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 e TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), recomenda-se a inclusão da exigência de equipe técnica operacional MÍNIMA — não definindo quantitativos máximos —, comprovada por DRT, ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, para os lotes de SOM, ILUMINAÇÃO e LED. Não se mostra adequado, contudo, exigir quantitativo desproporcional de profissionais, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

VI — DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Submete-se à apreciação da douta Procuradoria Jurídica Municipal e, em consequência, da Pregoeira e da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 9º, art. 25, § 1º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88 e nos princípios setoriais do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a seguinte proposta consolidada de RETIFICAÇÃO do subitem 11.3 do Edital, com a respectiva fundamentação técnica de cada item:

6.1. EM COMUM A TODOS OS LOTES (manter o existente e acrescentar)

- Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa, restrito às parcelas de maior relevância (art. 67, § 1º), com quantitativo mínimo não superior a 50% (art. 67, § 2º), vedadas restrições territoriais e temporais;
- Atestado de Visita Técnica OU Declaração de Conhecimento das Condições Locais (art. 67, VI);
- Declaração de aparelhamento e pessoal técnico (art. 67, III).

6.2. EXCLUSIVO PARA OS LOTES DE ESTRUTURA (palco, camarote, arquibancada, tendas, toldos, Box Truss)

- Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-BA (art. 67, V);
- Indicação de Engenheiro Civil registrado no CREA, com prova de vínculo (CLT, contrato social, contrato de prestação de serviços ou ata de eleição);
- CAT do Engenheiro Civil com objeto compatível (montagem de estruturas metálicas e/ou palcos para eventos), acompanhada da respectiva ART;
- CAO da empresa licitante, em estrita compatibilidade com o objeto, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º;
- Laudo técnico/memorial de cálculo das estruturas metálicas (Q30/Q50, Box Truss, TS), assinado por engenheiro civil habilitado, **na fase de execução, condicionante da emissão da Ordem de Serviço.**

6.3. EXCLUSIVO PARA OS LOTES DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E LED

- Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-BA (art. 67, V);
- Indicação de Engenheiro Eletricista registrado no CREA, com prova de vínculo;
- CAT do Engenheiro Eletricista com objeto compatível (instalações elétricas para eventos / sonorização / iluminação), acompanhada da ART;
- CAO da empresa licitante, compatível com o objeto, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º;
- Equipe técnica operacional mínima — pelo menos 1 (um) operador/técnico de som e 1 (um) operador/técnico de iluminação por unidade móvel/palco, comprovada por DRT/MTE, ficha de registro de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida (Lei nº 6.533/1978; Decreto nº 82.385/1978);
- Capacitação NR-10 (segurança em instalações elétricas) para toda equipe que manuseie cabeamento, quadros de distribuição e geradores; **na fase de execução, condicionante da emissão da Ordem de Serviço.**

6.4. EXCLUSIVO PARA OS LOTES DE GRUPOS GERADORES

- Manutenção integral das exigências hoje constantes do subitem 11.3.3 (Certidão CREA-BA, registro do RT engenheiro eletricista, vínculo, Termo de Compromisso, Laudo técnico + ART do gerador);



- Acrescer: CAT do Engenheiro Eletricista com objeto compatível (operação e manutenção de grupos geradores acima da potência mínima dos lotes);
- Acrescer: CAO da empresa licitante, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º.

6.5. EXCLUSIVO PARA OS LOTES DE TRANSMISSÃO, BRINQUEDOS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E DEMAIS

- Aplicar EXCLUSIVAMENTE as exigências comuns a todos os lotes (item 6.1), por não haver, em regra, atividade-fim sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, observado o princípio da proporcionalidade (TCU, Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário);
- Para BRINQUEDOS infláveis/mecânicos: laudo técnico do brinquedo + ART de instalação (quando aplicável) e cobertura de seguro de responsabilidade civil — exigíveis na fase de execução, não como condição de habilitação;
- Para SANITÁRIOS QUÍMICOS: DRD-EMBASA e MTR / declaração de inexigibilidade de licenciamento INEMA, conforme já previsto.

6.6. DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

- Para os lotes envolvendo público (estrutura, sonorização, iluminação, LED, gerador): exigir, na fase de habilitação, **declaração de comprometimento** da licitante quanto à obtenção do AVCB/CLCB junto ao CBM-BA para cada evento (eficácia condicionada à execução);

VII — DOS ENCAMINHAMENTOS COMPLEMENTARES (HABILITAÇÃO ECONÔMICA E JURÍDICA)

Em estrita observância à segregação de funções (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), e sem prejuízo da soberania de juízo da Procuradoria Jurídica Municipal, recomendo os seguintes encaminhamentos complementares para análise concomitante:

7.1. Setor Demandante — Confirmação do Termo de Referência

Recomenda-se, ainda, ouvir as Secretarias demandantes (notadamente a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e a Secretaria de Infraestrutura), a fim de ratificar a real necessidade técnica e operacional dos parâmetros aqui propostos, em vista da execução do calendário de eventos e da tradicional Festa Junina.

VIII — CONCLUSÃO E SUBMISSÃO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pelas razões técnicas amplamente expostas, ancoradas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 47 a 57), na Resolução CONFEA nº 1.121/2019, na Lei nº 5.194/1966, na Lei nº 6.533/1978, nas Normas Regulamentadoras NR-



10, NR-12 e NR-35 e nas Normas Técnicas ABNT NBR 5410, NBR 14323, NBR 14762 e NBR 14276, o setor de Engenharia OPINA, no estrito limite de sua competência técnica:

- Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação quanto aos aspectos de habilitação técnica (Quesitos 1, 2, 3, 4 e 5), com a retificação do subitem 11.3 do Edital conforme proposta detalhada no Capítulo VI desta manifestação;
- Pela **NECESSIDADE** de republicação do edital, com reabertura do prazo legal, caso as alterações ora propostas sejam acolhidas, na forma do art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, evitando-se nulidade superveniente;

Em suma, em conformidade com a Súmula 473 do STF e com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, entende que o saneamento ora proposto não configura restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, é medida indispensável à segurança da execução contratual, à proteção da vida dos munícipes e à observância plena do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Nova Lei de Licitações.

Submete-se a presente manifestação, à apreciação da Excelentíssima Procuradoria Jurídica Municipal, com posterior remessa à Pregoeira e à Comissão Permanente de Licitação, para que, no exercício de suas competências legais, profira a decisão final sobre o pedido de impugnação, dentro do prazo legal, assegurando-se a publicidade da resposta no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos técnicos adicionais que se fizerem necessários, bem como para a redação técnica da minuta retificadora do edital, na hipótese de acolhimento da presente proposta.

Itagibá/BA, 14 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDVAN ALMEIDA NUNES SANTOS
Data: 14/05/2026 16:24:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edvan Almeida -- Crea.Ba 051908097-1
Diretor de Engenharia
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Itagibá/BA

Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Itagibá
CNPJ nº 13.701.966/0001-06
Rua Sítio 01, Centro, Itagibá/BA, CEP 45.585-000



ANEXO — QUADRO-SÍNTESE DAS PROPOSTAS PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO

1	Inclusão da qualificação técnica nos moldes do art. 67 da Lei 14.133/2021	PROCEDE PARCIALMENTE	Art. 67, Lei 14.133/2021
2	Quadro técnico com CAT, Registro/Quitação e vínculo (Eng. Civil/Eletricista)	PROCEDE INTEGRALMENTE	Art. 67, I; Res. CONFEA 1.137/2023, arts. 47-52
3	Apresentação da CAO em nome da pessoa jurídica	PROCEDE INTEGRALMENTE (lotes CREA)	Art. 67, II; Res. CONFEA 1.137/2023, arts. 53-57
4	Vínculo expresso com Engenheiro Eletricista (som, luz, LED, gerador)	PROCEDE INTEGRALMENTE	Art. 67, I e V; Res. CONFEA 1.121/2019; Lei 5.194/66; NR-10
5	Equipe técnica operacional (operadores de som e iluminação) com DRT	PROCEDE PARCIALMENTE	Art. 67, III; Lei 6.533/78; Decreto 82.385/78
6	Registro CRA + RCA do Administrador	NÃO COMPETE À ENGENHARIA — remeter à Procuradoria	TCU, Ac. 12/2014-P; Ac. 2.764/2010-P; Lei 4.769/65

Encaminhamentos sugeridos: (1) ciência à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico conclusivo; (2) ciência ao Setor de Contabilidade para análise da habilitação econômico-financeira; (3) deliberação final da Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira; (4) na hipótese de acolhimento, republicação do edital com reabertura de prazo, na forma do art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Itagibá/BA, 14 de maio de 2026.

Edvan Almeida – Crea.Ba 051908097-1
Diretor de Engenharia
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Itagibá/BA



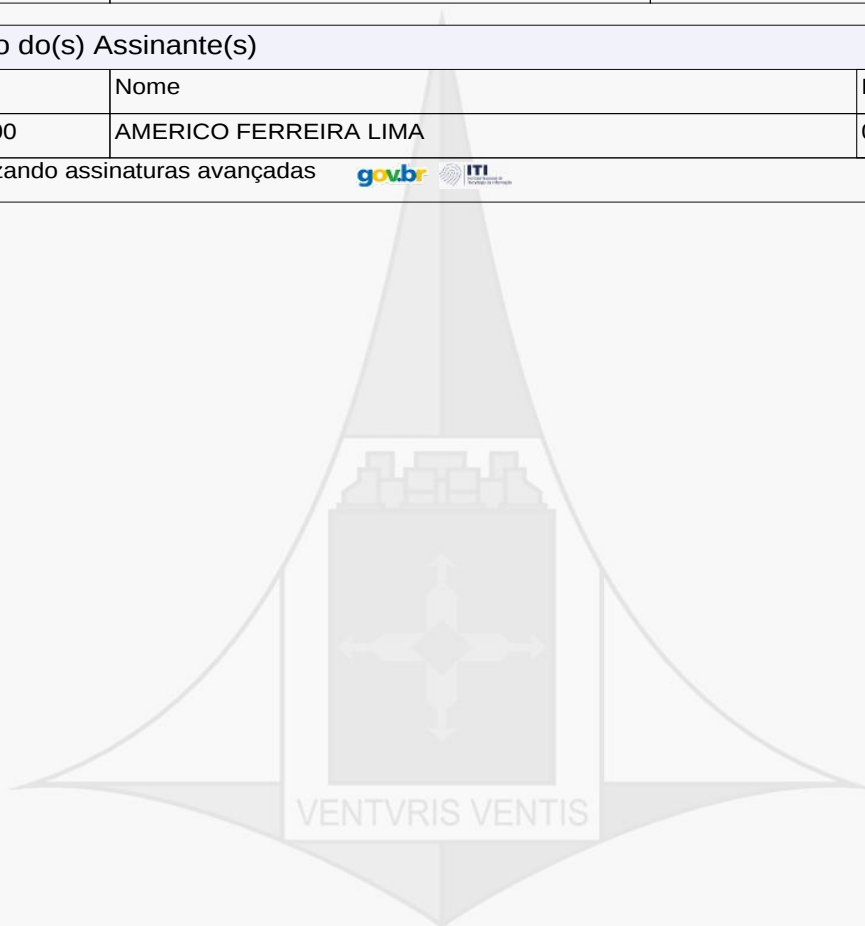
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada

estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 2642599, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



A sociedade denomina-se _____ estabelecida no Setor de
Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF

O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

150 000 quotas	R\$ 150.000,00	100%
----------------	----------------	------

A administração da sociedade cabe ao sócio com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

Américo Ferreira Lima



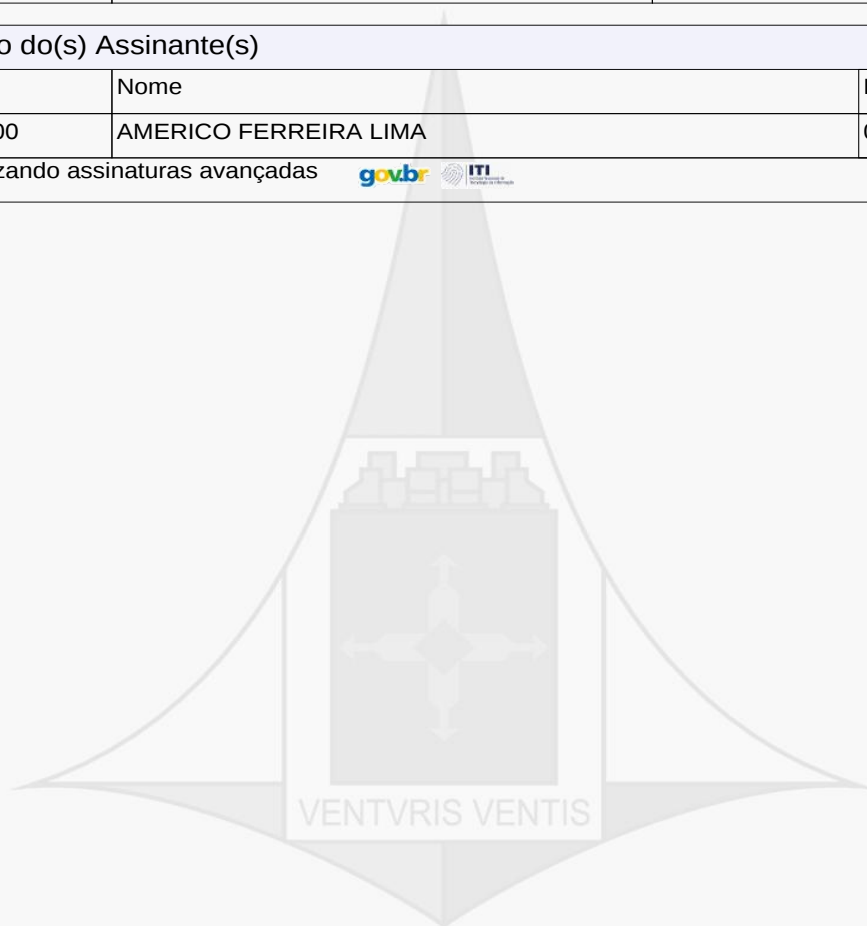
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.


FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

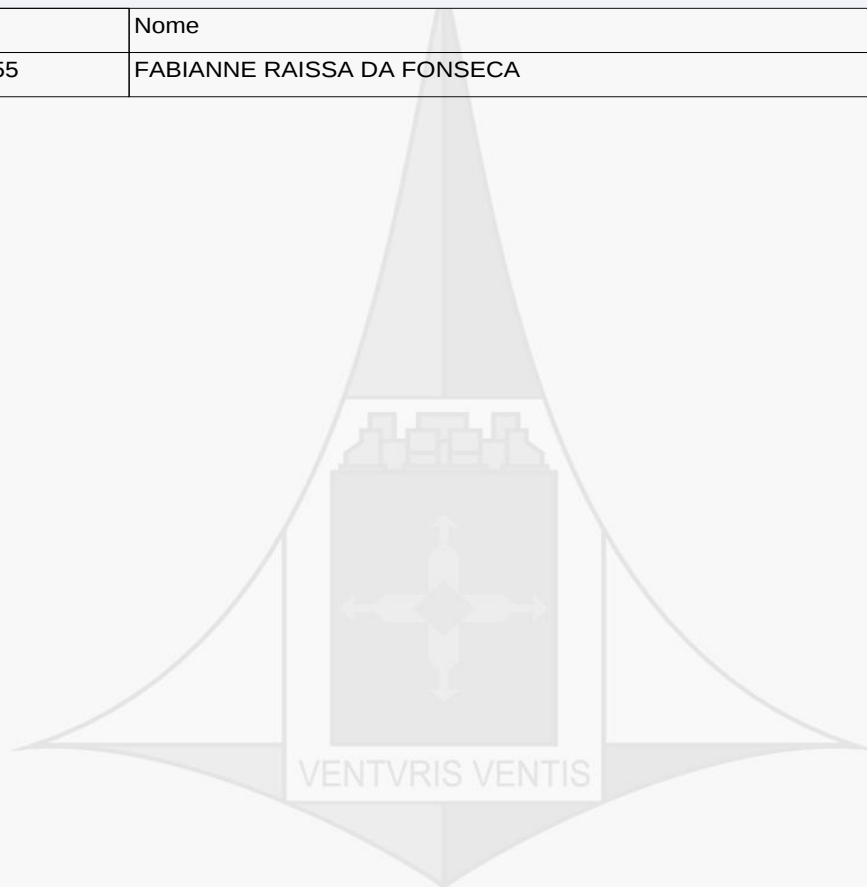
pág. 7/8

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DF

VÁLIDA EM TODO
OTERRITÓRIO NACIONAL
2290217849

2290217849

2290217849

NOME
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1005758 SSP DF

CPF
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO
03/04/1971

FILIAÇÃO
EXPEDITO FERREIRA LIMA
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO
[Selecione]

ACC
[Selecione]

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00164925051

VALIDADE
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516
DF767851536

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

**AMERICO
FERREIRA
LIMA:4929
9867100**

Assinado de forma
digital por
AMERICO FERREIRA
LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01
08:52:11 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - NOME E SOBRENOME
GLEICIANE FARIAS SALIS

1 - HABILITAÇÃO
06/11/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
07/05/1992, FORMOSA, GO

4a DATA EMISSÃO
07/11/2022

4b DATA VALIDADEZ
31/10/2032

ACC  **D**

4c DOC IDENTIDADE / RGs (MISSÃO / I.F)
5851631 SSP GO

4d CPF
046.717.411-30

5 N NOME
05927819383

6 CAT FASE
B

7 NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

8 FILIAÇÃO
LUCILIO RODRIGUES SALIS

9 NACIONALIDADE
MARIA LOURDES FARIAS SALIS

10 ASSINATURA DO PORTADOR

11 OBSERVAÇÕES

12 LOCAL
GOIANIA, GO

13 ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO FEDERAL DE TRANSPORTES

04006485428
 00161270727

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 = 1. Nome = Surname / Nome and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Drive License / Primeira Licença de Condutor – 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth EDMMYYYY / Data de Nascimento – 4. Data de Emissão / Issuing Date EDMMYYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DEYYYYYY / Valid: Hasta – AGC – 4c. Documento Identidade / Origin address / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificação / Autentica / Expediente – 4c. CPF – 5. Número de registro da CNH / Drive License Number / Número de Permis de Conducir – 9. Categoria de Veículo de Categoria de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permis de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 11. Estado / Region / 12. Observações / Observaciones – Local / Place / Lugar